MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0602870-67.2026.6.21.0000
Impetrante: MARCEL VAN HATTEM
Impetrado: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO - RS
Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. ADESIVO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO MATERIAL AO CANDIDATO BENEFICIADO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PARECER PELACONCESSÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCEL VAN HATTEM, então candidato a Senador nas Eleições 2026, contra decisão do JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) nº 0600092-71.2026.6.21.0050.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/10/2026 19:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7e44bfcc.2216ba1d.304a6fa9.03e13b84

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ato indigitado consistiu em decisão prolatada no âmbito da referida NIP, instaurada a partir da notícia de afixação de adesivo de propaganda eleitoral no para-brisa traseiro de veículo particular de terceira pessoa.

Notificado ao cumprimento da referida determinação, o Impetrante primeiramente apresentou esclarecimentos, informando que o automóvel não integrava a frota da sua campanha e que desconheceria a identidade do seu proprietário.

Inobstante, a Autoridade impetrada fixou prazo improrrogável de 48 horas para a retirada do adesivo afixado no para-brisa traseiro do automóvel em tela, sob pena de desobediência. (ID 46357490)

Com isso, foi impetrado o presente *writ* sustentando, em síntese, excesso no exercício do poder de polícia eleitoral, ante a imposição coercitiva de obrigação de fazer inviável e alheia à esfera de ingerência do candidato; impossibilidade material de cumprimento, tendo em vista a ausência de controle ou posse sobre o veículo de terceiro desconhecido; e a ilegalidade da cominação automática pelo crime de desobediência, já que a impossibilidade de cumprimento não se confunde com recusa dolosa à ordem judicial. Assim, pugnou pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do despacho impugnado no tocante ao prazo de 48 horas e à cominação criminal, com a subsequente concessão definitiva da segurança para cassar as referidas determinações. (ID 46357488)

Foi, então, **deferida liminar**, para o fim de determinar a suspensão da eficácia da decisão atinente à exigência de comprovação de retirada do adesivo em 48 horas e à cominação do crime de desobediência, obstando a produção de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/10/2026 19:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7e44bfcc.2216ba1d.304a6fa9.03e13b84

quaisquer efeitos até o final desta demanda. (ID 46358033)

O Impetrado prestou informações no sentido de que "A determinação de intimação do candidato beneficiário, ora impetrante, para que providenciasse a regularização da propaganda denunciada deu-se em atenção ao art. 107, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;" bem como que "A advertência do crime de desobediência deu-se no sentido de alertar o representado acerca da possível sanção, a ser aplicada, eventualmente, em expediente próprio e submetido ao contraditório, e não com característica de aplicação/sujeição imediata." Aduziu ao cabo que "o presente mandamus perdeu seu objeto, na medida em que houve notícia de cumprimento da decisão na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600092-71.2026.6.21.0050 (ID 128275522), encontrando-se o referido expediente arquivado". (ID 46362009)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Impetrante. Vejamos.

Primeiramente, cumpre assentar que o fato de o (terceiro) particular (ao que parece – os autos da NIP não foram a estes trazidos) haver cumprido ordem da retirada da propaganda eleitoral não afasta o objeto deste *writ*.

Com efeito, **o mérito da presente demanda está na (i)legalidade da decisão prolatada**; o arquivamento da NIP pelo cumprimento da ordem – ou mesmo a possível irregularidade da propaganda – não está em pauta neste feito.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/10/2026 19:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7e44bfcc.2216ba1d.304a6fa9.03e13b84



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superada a prefacial invocada pelo Impetrado, subsiste sua ordem de determinação de retirada de material de propaganda tido por irregular de propriedade de terceiro, não vinculado diretamente à campanha eleitoral do Impetrante.

Como relatado, **o automóvel não pertencia ao Impetrante e não fazia parte da sua frota de campanha**.

Noutros termos, não era ele o proprietário ou possuidor do automóvel, de modo que a ordem dirigida pessoalmente a ele para que promovesse a retirada do adesivo configurou imposição de obrigação fisicamente inatingível.

Finda, assim, **afastada a legalidade** da determinação de retirada da propaganda, máxime sob o pálio da incorrência em crime de desobediência em caso de descumprimento.

Portanto, **deve prosperar a demanda**.

Ao cabo, cumpre apontar que, além das informações do Impetrado, nada há nos autos indicando a retirada da propaganda ou quem a promoveu. Assim, como a decisão inicial foi pela suspensão do determinado, imprescindível ao mérito que a integralidade do processo da NIB seja ao este feito colacionada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da **demanda**, com a consequente **concessão da ordem**, confirmando-se a **liminar**, para a **definitiva declaração** de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/10/2026 19:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7e44bfcc.2216ba1d.304a6fa9.03e13b84

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anulação do ato impugnado.

Por fim, **requer** a juntada aos autos de cópia integral da NIP processada com o número 0600092-71.2026.6.21.0050.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/10/2026 19:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7e44bfcc.2216ba1d.304a6fa9.03e13b84